SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: 10 ANOS

Bernardo Cabral

Senador.

A comemoração, neste dia 7 de abril, dos 10 anos da instalação do Superior Tribunal de Justiça traz-me à memória gratas recordações.

Lembro-me, com cálida nostalgia, daquelas memoráveis jornadas, nos já longínquos anos de 1987 e 1988, em que, cheios de entusiasmo e otimismo, entregávamo-nos, com grande afinco e inquebrável determinação, ao trabalho de elaboração da nova Carta Magna do País. Tínhamos plena consciência da enorme relevância histórica da tarefa a nós confiada pelo povo brasileiro. Não se tratava da elaboração de uma peça legislativa qualquer. Muito ao contráno. Pesava sobre nossos ombros a responsabilidade de dar forma e conteúdo ao documento que viria a restaurar, em sua plenitude, a vigência do regime democrático no solo pátrio após quase cinco lustros de império da força sobre o Direito; o documento que, na feliz expressão do inesquecível Ulysses Guimarães, viria a se tornar conhecido como a "Constituição Cidadã".

Os longos e tenebrosos anos do regime de exceção haviam deixado cicatrizes profundas em todos os aspectos da vida nacional. Mais além das bárbaras violações aos mais comezinhos princípios dos Direitos Humanos; mais além das arbitrárias restrições às liberdades individuais e coletivas; mais além do estrangulamento das associações, das entidades estudantis, dos sindicatos e dos partidos políticos, o arcabouço normativo editado pelos sucessivos governos militares havia deformado, por completo, as mais importantes instituições da República, a começar pelos Poderes Legislativo e Judiciário.

No que concerne ao Poder Legislativo, basta lembrar que, à época, ainda tinham assento na Câmara Alta do Congresso Nacional os chamados senadores "biônicos", eleitos indiretamente pelas assembléias legislativas dos estados. Isso para não falar das severíssimas restrições às atribuições fiscalizadora e mesmo legislativa do Parlamento.

O Judiciário, tal como o Legislativo, era também, na prática, um

subpoder do Estado. A inexistência de autonomia financeira obrigava os dirigentes dos tribunais a viverem mendigando, junto aos titulares do Poder Executivo, verbas que eram sempre escassas para cobrir as folhas de salário, quanto mais para permitir a ampliação do número de juízes ou de servidores.

Essa dependência em que se encontrava o Judiciário em relação a um Executivo hipertrofiado representava, pelo menos em algumas regiões do País, uma ameaça no que tange à segurança de uma boa sentença. Afinal, a dependência não se restringia ao orçamento de gastos das atividades judiciárias. Envolvia também a fixação dos vencimentos dos juízes e até as promoções na carreira. Não há como negar que essa situação algumas vezes comprometia e sempre tornava mais difícil a imparcialidade dos magistrados.

No que se refere à estrutura do Poder Judiciário, vigia uma estrutura rigidamente centralizadora, principalmente em decorrência do malsinado "pacote de abril", editado pelo General-Presidente Ernesto Geisel em 1977, mediante o recesso do Congresso Nacional.

Refiro-me, evidentemente, ao instituto da "avocatória", uma das deformações resultantes do indigitado ato de exceção. Pela "avocatória", facultava-se ao Supremo Tribunal Federal, a pedido do Procurador-Geral da República, avocar a si "as causas processadas perante quaisquer juízos ou tribunais (...) quando decorrer perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido". Da própria definição do instituto da "avocatória", tal como constante no texto constitucional, exsurge cristalino seu caráter autoritário e desabonador do conhecimento jurídico e da imparcialidade do julgamento dos magistrados de instâncias inferiores.

Como se pode ver, era vasta a tarefa colocada aos Constituintes no sentido de democratizar o Poder Judiciário. E, na mesma proporção, grande foi o esforço que empreendemos para democratizá-lo. Muitas das disposições referentes ao Poder Judiciário na nova Carta Magna representaram avanço não apenas em relação ao ordenamento anterior, produto do regime autoritário, mas até mesmo em comparação com a Carta Democrática de 1946 ou com qualquer outra Constituição da história do País.

Entre outras inovações relevantes, assegurou-se a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário (art. 99). Suprimiu-se, do texto constitucional, o instituto da "avocatória". A iniciativa da ação direta de inconstitucionalidade, até então prerrogativa exclusiva do Procurador-Geral da República, foi estendida, também, ao Presidente da República, à Mesa do Senado Federal, à Mesa da Câmara dos Deputados, à Mesa de Assembléia Legislativa, ao Governador de Estado, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a partido político com representação no Congresso Nacional e a confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (art. 103).

Seguramente, não foi pouco o que se avançou. Como um exemplo singelo – porém marcante – dos novos tempos, lembro-me do júbilo que se percebia nos ambientes forenses quando das primeiras promoções realizadas na carreira da magistratura independentemente do beneplácito do Poder Executivo.

Não podia, contudo, a Assembléia Nacional Constituinte contentar-se, no pertinente ao Poder Judiciário, com sua democratização. Era também imprescindível assegurarem-se os meios e instrumentos necessários à viabilização de uma prestação jurisdicional mais ágil, bem como de uma maior acessibilidade ao Judiciário por parte do homem do povo.

Com efeito, estes dois são os tópicos essenciais que se há de ter em vista quando se pensa o aperfeiçoamento do Poder Judiciário: facilitar o acesso do povo à justiça e tornar mais rápida a entrega jurisdicional.

Também nesse particular, não foi de somenos o avanço concretizado na nova Constituição. Desde logo, deve ser mencionado o preceito relativo à criação de juizados especiais "competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo" (art. 98, inciso I). Esses juizados, de grande aceitação junto à opinião pública, vieram representar significativo desafogo para a saturada primeira instância do Poder Judiciário. Na verdade, não fosse sua criação, é difícil imaginar o nível de congestionamento que hoje estaria afetando essa instância.

No âmbito da Justiça Federal, especificamente, a Constituição de 1988 promoveu a reforma que havia muito vinha sendo reclamada, de forma unânime, pelos meios forenses, mediante a criação do Superior Tribunal de Justi-

ça, que veio absorver a maior parte da competência antes atribuída ao Supremo Tribunal Federal, e o desmembramento do antigo Tribunal Federal de Recursos em cinco Tribunais Regionais Federais.

Conforme relatou o ilustre Professor Miguel Reale, em artigo publicado na Folha de S. Paulo de 18 de abril de 1988, o pleito pela criação da Corte que ora completa seu primeiro decênio de funcionamento remonta ao longínquo ano de 1965. Naquele ano, em mesa-redonda promovida pela Fundação Getúlio Vargas, conforme consta na Revista de Direito Público e Ciência Política, Vol. 8, n.º 1, o jurista apresentou à consideração de seus pares a proposta em apreço, sendo a matéria amplamente debatida — e afinal apoiada — por juristas do porte de Levy Femandes Carneiro, Alcino de Paula Salazar, José Frederico Marques, Miguel Seabra Fagundes, G. Ulhoa Canto, Caio Mário da Silva Pereira, Mário Pessoa, Caio Tácito, Flávio Bauer Novelli e vários outros.

Segundo o relatório do simpósio, da lavra do depois Ministro Themístocles Cavalcanti, a unanimidade dos presentes manifestou-se favorável à criação de um tribunal "que teria uma função eminente como instância federal sobre matéria que não tivesse, com especificidade, natureza constitucional". Ao novo tribunal seriam encaminhados "os recursos extraordinários fundados exclusivamente na lei federal", assim "aliviando o Supremo Tribunal Federal de sua sobrecarga".

Ainda de acordo com Reale, a proposta viria a receber um apoio de peso em 1975, quando o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, no ano mesmo em que se aposentou do Supremo Tribunal Federal, pronunciou-se, em enquete promovida por *O Estado de S. Paulo* sobre "o problema institucional", favoravelmente "à criação de um Tribunal Superior de Justiça, inferior em hierarquia ao Supremo Tribunal Federal, que se encarregaria do julgamento de todos os recursos extraordinários que não envolvessem matéria constitucional".

Em novembro do ano seguinte, o Tribunal Federal de Recursos encaminhou ao Congresso Nacional um anteprojeto de reforma do Judiciário. Conforme o entendimento então manifestado por aquela Corte, "a orientação capaz de conduzir a melhor e mais rápida distribuição de justiça é descentralizar de Brasília a Justiça Federal de segundo grau". Nessa perspectiva, o TFR entendia como sendo a opção mais ajustada à realidade econômica e social do País "a criação de tribunais regionais que julguem, definitivamente, as questões de fato, de produção local, restritas ao juízo de provas", pois "somente a unifor-

mização da inteligência e aplicação da lei assumem, realmente, o significado de questão federal que justifique fazer convergir de todos os quadrantes do território nacional o julgamento final nos Tribunais da Capital da República". Já naquela época, o TFR percebia que "o distanciamento dos centros de decisão, nas dimensões brasileiras, e os custos adicionais que implica a presença da defesa nas fases recursais em Brasília, praticamente impossibilitam as partes de escassas posses de prover assistência profissional aos seus interesses como de regra ocorre nas causas previdenciárias".

Lembrava também o TFR, em sua correspondência ao Congresso Nacional em 1976, que "os Tribunais Regionais constituem a solução modular que a União adotou com sucesso na jurisdição do trabalho e eleitoral". Essa solução "permite estruturar circuitos de decisão sempre que a expansão demográfica e econômica em determinada região aumente a frequência de litígios a reclamar o arbitramento expedido da autoridade judiciária".

Em abril de 1984, o Tribunal Federal de Recursos voltou a examinar o assunto, ao se manifestar a respeito de proposta de Emenda Constitucional encaminhada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República. Na oportunidade, o Tribunal reiterou a defesa da causa que há muito tempo advogava, como solução para sua enorme carga de trabalho: a causa da descentralização, pela regionalização da segunda instância da Justiça Federal, e a estruturação do Tribunal Federal de Recursos como foro de reexame exclusivamente da matéria de direito, nas causas da competência dos Tribunais Regionais Federais.

Esse breve histórico serve para demonstrar que a tese da descentralização da Justiça Federal, bem como da transferência de boa parte das atribuições do Supremo Tribunal Federal para uma outra Corte já era bastante antiga e estava razoavelmente amadurecida quando da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, em 1987.

No que concerne ao Supremo, vale repisar que, especialmente desde o "pacote de abril", editado pelo regime militar em 1977, estava o Pretório Excelso revestido de poderes e prerrogativas centralizantes, agravando a situação já existente. Bradavam, pois, em uníssono, os advogados brasileiros contra esse regramento, que armava nossa Suprema Corte de poderes formais de controle sobre todo o organismo judicial do País. É que o gigantismo arbitrariamente im-

posto ao Supremo acabou por tornar praticamente inviável a interposição de recursos extraordinários, instrumento essencial tanto à correção de falhas dos tribunais estaduais como à preservação da unidade da jurisprudência nacional.

Essa quase inviabilidade de se interpor recurso extraordinário decorria de uma série de súmulas especiosas, exigindo, por exemplo, préquestionamento das questões (muitas das quais emergentes ao longo da demanda) ou se contentando com a mera "razoabilidade" das decisões de segunda instância (ainda quando patente a procedência do recurso interposto). Com esse procedimento, o Supremo, a pretexto de "falta de relevância", trancava-se na muralha de um sistemático alheamento. Naquela época, raríssimos se tornaram os recursos extraordinários conhecidos e providos, quando seria escandaloso não atentar à letra expressa da lei federal ou dos mandamentos constitucionais.

Daí os reclamos dos advogados no sentido do desmembramento da Suprema Corte, com a criação de um outro tribunal, que, segundo muitas sugestões alvitradas à época, poder-se-ia chamar Tribunal Superior de Justiça, ficando aquela com competência para julgar "questões constitucionais", e este último com a atribuição de dirimir, em última instância, a aplicação das leis e regulamentos federais.

Quando dos debates acerca da reestruturação do Poder Judiciário, durante o processo constituinte, alguns críticos mais apressados e bastante desinformados passaram a alardear que a criação do Superior Tribunal de Justiça importaria a instauração de uma quarta instância, o que viria retardar ainda mais a solução dos pleitos. Nada menos verdadeiro. Em realidade, o novo Tribunal foi criado para operar em faixa de competência distinta daquela atribuída ao STF, e a tentativa de inserir no texto constitucional o instituto da "argüição de relevância", mediante o qual se poderia interpor recurso à Suprema Corte das decisões exaradas pelo STJ, foi felizmente rejeitada pela maioria dos Constituintes.

No que concerne a essa distinção entre as faixas de competência em que operam, respectivamente, o STF e o STJ, mostra-se oportuno transcrever, por sua meridiana clareza, a douta lição do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, em palestra proferida no dia 20 de junho de 1989, no auditório da OAB – Seção Judiciária do Distrito Federal.

"Observando-se a atual estrutura do Poder Judiciário, nota-se que dois Tribunais são de índole nacional, exercendo

jurisdição sobre as Justiças federal e estadual: o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. O primeiro, Corte predominantemente constitucional, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário. O outro é o órgão de cúpula da Justiça comum, isto é, da Justiça estadual e da Justiça federal não especializada. Dentre as relevantes competências atribuídas àquelas Cortes, destacam-se duas de natureza eminentemente federativa, que ensejam o maior número de causas a elas submetidas: a de julgar, respectivamente, o recurso extraordinário e o recurso especial. Através do primeiro, o Supremo exerce, em cada caso concreto, a função de guardião da Constituição (art. 102, caput) e, via do outro, o Superior Tribunal de Justiça atua no sentido de assegurar a supremacia da legislação federal sobre a legislação local (estadual e municipal)."

À luz desse ensinamento, afasta-se qualquer confusão quanto à instauração de uma quarta instância, que, pretensamente, teria resultado da criação do Superior Tribunal de Justiça. Afirma-se, também, com absoluta nitidez, a missão constitucionalmente atribuída à nova Corte, de atuar como tutora da inteireza positiva, da autoridade e da uniformidade interpretativa da lei federal e como destacada guardiã das liberdades.

No início deste texto, referi-me às boas recordações do período de elaboração da nova Carta Magna que me vinham à mente por ocasião das comemorações alusivas aos 10 anos de funcionamento do Superior Tribunal de Justiça. Mencionei, também, o entusiasmo que contagiava todos aqueles envolvidos nos trabalhos. Ao fazê-lo, porém, não tinha em mente apenas os combativos Deputados e Senadores eleitos pelo povo brasileiro com o elevadíssimo múnus de legar à Nação seu novo ordenamento constitucional.

Como é do conhecimento geral, o processo constituinte de 1987/88 caracterizou-se por ser profundamente democrático em sua operacionalização. Jamais na história do Brasil – provavelmente na história de qualquer nação – uma Constituição fora elaborada com igual nível de participação popular. Com efeito, o Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte previa inclusive o oferecimento de emendas populares aos textos em discussão.

O fato é que, em cada uma das diversas fases em que se desen-

volveram os trabalhos da Constituinte, enorme foi a participação da cidadania, seja por meio de manifestações individuais de eleitores dirigidas aos seus representantes, seja por meio de propostas formalmente encaminhadas por organizações da sociedade civil, seja por meio de posicionamentos expressos por personalidades com reconhecido conhecimento e autoridade acerca de determinado tópico em discussão.

Apenas para que se tenha uma idéia, tomemos um exemplo extraído da primeiríssima etapa dos trabalhos, aquela desenvolvida no seio das subcomissões temáticas. A subcomissão temática que se ocupou da Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público recebeu nada menos que 552 sugestões apresentadas pelos Senhores Constituintes, dezenas de memoriais e propostas escritas e orais apresentadas por instituições e associações de profissionais ligadas ao problema da administração da justiça, e gravou, em suas onze audiências públicas, quase cinquenta horas de depoimentos.

O que se observava, enfim, era uma cidadania sedenta de deixar para trás o legado do autoritarismo, sequiosa de esquecer os tempos em que quase toda a atuação política era banida ou, pelo menos, restringida, ansiosa por participar da elaboração do documento que antevia como inaugurador de uma nova era na vida nacional.

Nesse contexto, recordo com especial afeição o convívio e a estimulante troca de idéias com a Comissão especialmente constituída pelo Tribunal Federal de Recursos para acompanhar os trabalhos da Constituinte.

Na verdade, antes mesmo de constituir essa Comissão, o Tribunal Federal de Recursos já fazia chegar à Assembléia Nacional Constituinte sua contribuição criteriosa e lastreada no melhor conhecimento jurídico e no mais elevado espírito público.

Assim, ainda no alvorecer dos trabalhos, no dia 14 de abril de 1987, o então Presidente do TFR, Ministro Lauro Leitão, encaminhou à já mencionada Subcomissão de Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público sua primeira proposta de reforma constitucional, no que concerne à Justiça Federal. Um mês mais tarde, em 19 de maio, os Constituintes receberiam uma segunda proposta formulada pelo TFR. O que o Tribunal propunha, em linhas gerais, era mesmo a instituição de Tribunais Regionais Federais de 2º. Grau, com a simultâ-

nea transformação do próprio TFR em instância de recurso especial, não ordinário, com o nome de Tribunal Superior Federal, segundo o modelo das Jurisdições Eleitoral e do Trabalho (TREs e TSE; TRTs e TST).

Os elementos centrais da proposta do TFR foram acolhidos já na fase de funcionamento da Subcomissão de Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público. Nem por isso, contudo, o Tribunal relaxou sua postura vigilante e participativa em relação ao processo constituinte. Ao contrário, em 4 de junho de 1987, designou a comissão composta pelos Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Carlos Thibau, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Ilmar Galvão para, sob a Presidência do primeiro, acompanhar os trabalhos da Constituinte, especialmente na parte relativa ao Poder Judiciário, e em particular no tocante às alterações atinentes àquele Tribunal e à Justiça Federal.

Ao longo dos dezesseis meses que se seguiram, essa Comissão trabalhou arduamente, acompanhando pari passu o extenuante ritmo de trabalho da Assembléia Nacional Constituinte, incluindo sábados, domingos e feriados. Nas várias fases de tramitação do Projeto de Constituição, a Comissão, tendo em conta a vivência e a experiência dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, ofereceu numerosíssimas sugestões, visando ao seu aprimoramento.

Nesse período de contatos freqüentes, o relacionamento entre os Ministros membros da Comissão do TFR e nós, Constituintes, tornou-se extremamente cordial. Mais para o final dos trabalhos, chegou a estabelecer-se um grande entrosamento entre os membros da Comissão e numerosos parlamentares, que adotavam as propostas da Comissão e lutavam por sua aprovação. Esse bom relacionamento e proveitoso intercâmbio de idéias foi possível não apenas em função do elevado nível de conhecimento que detinham os Ministros do TFR acerca das questões pertinentes à organização judiciária, mas também por conta da linha de atuação adotada pela Comissão, que sempre objetivou o interesse público, jamais patrocinando qualquer reivindicação de ordem pessoal ou interesse classista. Com efeito, a única preocupação da Comissão era representar, perante a Assembléia Nacional Constituinte, as aspirações gerais do Tribunal que a havia designado, no tocante à nova estrutura e funcionamento do Poder Judiciário.

Em particular este humilde articulista – a quem à época fora atribuída a grave responsabilidade de exercer a Relatoria-Geral da Assembléia Nacional Constituinte – pode dar testemunho do excelente trabalho desenvolvido por aquela Comissão, trabalho esse norteado por indesmentível espírito público e realizado com dedicação além da linha do dever. Numerosas foram as oportunidades em que, em meio aos muitos compromissos que à época me assoberbavam, tive a satisfação de receber a comissão do TFR, dedicando sempre especial atenção às sugestões por ela oferecidas, haja vista sua qualidade sempre primorosa.

Durante a fase de funcionamento da Comissão de Sistematização, momento em que assumi a Relatoria-Geral, intensa foi a atuação da Comissão do TFR, apresentando dezenas de emendas ao Projeto de Constituição, por meio de Deputados e Senadores, muitas das quais adotei em meu Primeiro Substitutivo. Levado o Substitutivo a Plenário, uma nova plêiade de emendas foi apresentada pela Comissão, mais da metade das quais foram aprovadas e incluídas em meu Segundo Substitutivo.

Na fase destinada à apresentação de destaques para a votação em separado de textos do Primeiro e do Segundo Substitutivos, a atuação da Comissão concentrou-se em obter a aprovação dos destaques supressivos da "argüição de relevância para o Supremo", do "Conselho Nacional de Justiça" e, ainda, de dois destaques visando a facilitar a implantação dos Tribunais Regionais Federais. Todos esses destaques foram aprovados, com exceção da supressão do "Conselho Nacional de Justiça", só aprovada em fase posterior.

Quando, em 5 de julho de 1988, foi publicado o Projeto de Constituição (B) -2° . Turno, a Comissão do TFR ainda apresentou duas emendas supressivas. Ambas obtiveram meu parecer favorável e acabaram aprovadas por ampla maioria.

Em suma, vale registrar aquilo que, seguramente, é do conhecimento de muito poucos: no texto constitucional vigente constam numerosíssimas disposições decorrentes da aprovação, pela Assembléia Nacional Constituinte, de sugestões trazidas pela Comissão especialmente designada pelo Tribunal Federal de Recursos para colaborar com seus trabalhos.

Percebe-se, portanto, que na criação do Superior Tribunal de Justiça foi fundamental a colaboração da cúpula de então da Justiça Federal, por meio da Comissão presidida pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Em íntima sintonia com a Assembléia Nacional Constituinte e com seu Relator-Geral, a Comissão influiu decisivamente no Capítulo da Carta Magna concernente ao Poder

Judiciário.

Assim sendo, alegra-me sobremaneira a feliz coincidência de que o novo Tribunal, criado em 1988 e cuja primeira década de funcionamento estamos agora comemorando, seja hoje presidido pelo ilustre magistrado que, àquela época, tanto batalhou por sua criação.

Estes 10 anos de funcionamento do STJ bastaram para comprovar o acerto dos Constituintes que votaram pela sua criação. Aliás, cabe lembrar que quando a nova organização do Poder Judiciário foi à votação em primeiro turno pelo Plenário da Constituinte, no dia 5 de abril de 1988, sua aprovação deu-se por maioria esmagadora de 359 votos, contra apenas 10, e 4 abstenções. Também em segundo turno, no dia 25 de agosto, a votação foi tranquila, com o plenário apenas confirmando o texto que lhe foi submetido. Como afirmou um observador à época, o texto era fruto de muita negociação, e nenhum parlamentar quis arriscarse a alterá-lo àquela altura dos acontecimentos.

Mas, como há pouco afirmei, o Superior Tribunal de Justiça, em sua trajetória histórica ainda curta, já conseguiu demonstrar o acerto de sua criação.

Apenas duas semanas após a promulgação da nova Constituição, ao encaminhar à Câmara dos Deputados o projeto de lei que dispunha sobre a composição e instalação do STJ, criava seu Quadro de Pessoal e disciplinava o funcionamento do Conselho da Justiça Federal, o Ministro Evandro Gueiros Leite, então Presidente do Tribunal Federal de Recursos, chamava a atenção para o fato de que o novo tribunal, criado para desempenhar atribuições até então privativas do Supremo Tribunal Federal, absorveria cerca de 80% (oitenta por cento) das atividades antes cometidas àquela Corte, entre as quais a de uniformizar a jurisprudência e assegurar a autoridade do direito federal.

Alertava, outrossim, para o previsível incremento da demanda pela prestação jurisdicional, em função das inovações trazidas pela nova Carta: ampliação dos direitos e garantias individuais, criação dos novos institutos jurídicos do habeas data, do mandado de injunção e dos mandados de segurança coletivos, "bem assim o aumento da potencial possibilidade de acesso aos tribunais de expressivo segmento da sociedade, que não pleiteava em juízo por falta de condições econômicas, sociais e mesmo institucionais para fazê-lo".

Essa previsão de que o Superior Tribunal de Justiça seria alvo de

significativa demanda acabou plenamente confirmada. Os 6.103 processos lá distribuídos no primeiro ano de funcionamento, 1989, mais do que duplicaram no ano seguinte, atingindo 14.087. Em 1991, verificou-se novo salto, com a distribuição de 23.368 feitos; e novo aumento em 1992, para quase 34 mil processos. Os dois anos seguintes apresentaram relativa estabilidade, mas, em 1995, o aumento foi impressionante, superando os 68.500 processos. Essa espiral atingiria seu ápice em 1997, quando chegaram ao STJ nada menos que 96.376 processos.

Mesmo excluindo o ano de 1989 – já que a Corte só foi instalada no quarto mês daquele ano –, a comparação entre os anos de 1990 e 1997 – ano de maior afluxo – revela um impressionante aumento da ordem de quase 600% no número de processo distribuídos!

No entanto, o que releva ressaltar é que o STJ vem conseguindo atender a contento essa descomunal carga de trabalho. Dos 488.464 processos distribuídos desde sua instalação, 436.585 já foram julgados, estando pendentes de julgamento não mais que 51.879 feitos, ou menos de 11% do total. E isso – é preciso destacar – sem que tenha ocorrido qualquer aumento no número de seus Ministros desde a data da instalação. A composição mínima de 33 Ministros estabelecida na Constituição Federal vem sendo mantida desde então, e é esse contingente de julgadores que vem enfrentando com eficiência o assustador aumento no número de processos a exigirem seu criterioso exame e judiciosa decisão.

Mas além de cumprir sua missão constitucional de zelar pela inteireza positiva, autoridade e uniformização interpretativa do Direito federal, apreciando matérias de magno interesse nacional e de grande importância para a vida dos cidadão, o STJ tem também se preocupado com objetivos mais gerais. É permanente sua contribuição com os outros Poderes para o aprimoramento do texto constitucional e da legislação processual vigente; seu esforço em prol de uma maior adequação do sistema judiciário, com vistas a criar uma cultura de modernização contínua da atividade judicante; seu empenho por uma Justiça célere, acessível, presente e democrática; e sua busca de garantir melhor qualidade na prestação dos serviços.

Por tudo isso, na ocasião dos festejos alusivos aos 10 anos da instalação do Superior Tribunal de Justiça, na condição de Relator-Geral que fui da Assembléia Nacional Constituinte, foro onde a criação da Corte foi decidida, só posso rejubilar-me por nosso acerto em dotar o País desse órgão judicante que tantos e tão relevantes serviços tem prestado à nacionalidade.